

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 13.646, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de gratuidade e ou de desconto, no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e ou com deficiência.

Publicado no Diário Oficial nº 8.448, de 7 de junho de 2013, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos e os critérios para a concessão de gratuidade e ou de desconto nas passagens no Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, previstos na [Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011](#).

Parágrafo único. A gratuidade e ou o desconto nas passagens:

I - serão referentes estritamente ao valor da tarifa, não se estendendo a valores adicionais tais como taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio, que somados à tarifa correspondem ao valor da passagem;

II - não se estendem aos acompanhantes das pessoas beneficiárias.

Art. 2º Terão direito ao benefício da gratuidade e ou do desconto as pessoas que, comprovadamente, possuam renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

I - pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - pessoas com deficiência, de acordo com a seguinte classificação:

a) *deficiência física*: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) *deficiência auditiva*: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

c) *deficiência visual*: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, visão monocular quando devidamente comprovada a sua acuidade visual;

d) *deficiência mental/intelectual*: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer;
8. trabalho;

e) *deficiência múltipla*: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º Para o acesso ao benefício da gratuidade e ou do desconto, o beneficiário deverá:

I - estar cadastrado, para esse fim e nos termos da [Lei nº 4.086, de 2011](#), no Órgão Gestor Estadual de Assistência Social;

II - apresentar a Carteira de Identificação de Beneficiário, emitida pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, por ocasião da solicitação do serviço, acompanhada de documento oficial de identificação com foto.

§ 1º Para o cadastramento, o beneficiário deverá apresentar, nos Centros de Referência da Assistência Social instalados nos municípios do Estado:

I - documento de identidade original, com foto;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - comprovante de residência ou declaração de próprio punho;

IV - um dos seguintes documentos que comprovem a renda igual ou inferior a dois salários mínimos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações atualizadas;

b) contracheque de pagamento atualizado ou outro documento correspondente, emitido pelo empregador;

c) comprovante de pagamento do benefício fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por outro regime de previdência social pública ou privada;

V - prova da deficiência, mediante a apresentação do original do laudo médico com a indicação da respectiva Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), no caso das pessoas referidas no art. 2º, inciso II.

§ 2º A Carteira de Identificação de Beneficiário:

I - será emitida conforme modelo constante no Anexo deste Decreto;

II - é de uso exclusivo do beneficiário.

§ 3º É vedada a transferência, o empréstimo ou a cessão, a qualquer título, da carteira de identificação de beneficiário, bem como sua utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objetivo a que se refere o art. 1º da [Lei nº 4.086, de 2011](#).

§ 4º O uso indevido da Carteira de Identificação de Beneficiário, implicará:

I - a suspensão do benefício, pelo prazo de noventa dias, contado da data da constatação do uso indevido;

II - perda do benefício, no caso de reincidência.

§ 5º Na hipótese de perda ou de extravio da Carteira de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida a 2ª via, desde que o beneficiário apresente Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial, contendo a descrição do fato de que decorreu a perda ou o extravio.

§ 6º A Carteira de Identificação de Beneficiário objeto de perda ou de extravio será substituída por 2ª via, emitida com o mesmo número.

Art. 4º As empresas de transporte devem promover a capacitação de seus dirigentes, prepostos ou funcionários para prestarem atendimento adequado às pessoas beneficiárias, com presteza e urbanidade, devendo auxiliá-las nos seus embarques e desembarques, tanto nos pontos terminais da linha, quanto nos pontos de parada e apoio durante o itinerário.

§ 1º A bagagem das pessoas beneficiárias e os equipamentos indispensáveis a sua locomoção devem ser transportados gratuitamente pela empresa, observados os limites e as regras estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida das pessoas beneficiárias devem ser transportados em local adequado, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção do passageiro durante a viagem.

§ 3º As normas que regulam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiro pagante são igualmente aplicáveis aos beneficiários da gratuidade e ou do desconto.

Art. 5º Em cada veículo utilizado nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros devem ser reservados:

I - para pessoas idosas:

a) dois assentos, em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus;

II - para pessoas com deficiência:

a) dois assentos, em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus.

§ 1º Os assentos previstos no inciso I deste artigo são destinados, exclusivamente, ao uso dos beneficiários da gratuidade, sendo vedada a sua venda ou outra destinação.

§ 2º Caso os assentos previstos no inciso I deste artigo já estejam ocupados por idosos, fica assegurado o desconto de cinquenta por cento sobre o valor da tarifa, até o limite máximo de mais dois assentos por ônibus e um no caso de micro-ônibus.

§ 3º a emissão de bilhete de viagem pode ser solicitada com antecedência máxima de sete dias da data programada para a viagem.

§ 4º Em caso de desistência da viagem por parte do beneficiário, este deverá solicitar à empresa operadora o cancelamento do bilhete, no prazo máximo de 6 (seis) horas antes da viagem.

§ 5º É intransferível o bilhete emitido com gratuidade e ou desconto.

§ 6º A utilização do benefício da gratuidade e ou do desconto fica limitada a 20 (vinte) viagens anualmente.

Art. 6º O Estado disponibilizará sistemas de informação, destinado:

I - ao cadastramento e à emissão das Carteiras de Identificação de Beneficiários;

II - ao controle da utilização dos benefícios de gratuidade e ou do desconto;

III - ao registro de bilhetes de passagem emitidos com gratuidade e ou com desconto;

IV - ao cômputo do crédito outorgado.

Parágrafo único. Os sistemas referidos nos incisos I a IV deste artigo deverão ser utilizados, obrigatoriamente, pelos órgãos estaduais e pelas Empresas Prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, de que trata este Decreto, e seus procedimentos serão estabelecidos em ato específico.

Art. 7º O Órgão Gestor Estadual de Assistência Social:

I - promoverá capacitações e disponibilizará assessoria técnica aos operadores municipais do cadastramento;

II - emitirá as Carteiras de Identificação de Beneficiários, com validade de quatro anos;

III - realizará o recadastramento de que trata o § 1º do art. 4º da [Lei nº 4.086, de 2011](#).

§ 1º Ficam validadas, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, as Carteiras de Identificação de Beneficiário da gratuidade e ou do desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente emitidas.

§ 2º Findo o prazo de vigência estabelecido no § 1º, para fazer jus à gratuidade e ou ao desconto, o beneficiário fica obrigado a apresentar a nova Carteira de Identificação emitida nos termos deste Decreto.

Art. 8º O Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos (AGEPAN), a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros devem alimentar os sistemas a que se refere o art. 6º, para que todos os procedimentos sejam adotados a partir das informações atualizadas nele constantes.

Art. 9º As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que, nos termos da [Lei nº 4.086, de 2011](#), concederem gratuidade a pessoas com deficiência e ou desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos poderão utilizar na apuração do ICMS de sua responsabilidade crédito outorgado.

§ 1º o crédito outorgado será equivalente ao valor da tarifa, no caso de gratuidade, ou ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa, no caso de desconto.

§ 2º Os dois assentos reservados a pessoas idosas e custeados pela tarifa nos termos do art. 4º da Lei nº 4.086, de 2011, não podem ser computados como crédito outorgado.

§ 3º As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal que pretenderem utilizar o crédito outorgado deverão estar habilitadas na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. A utilização do crédito outorgado poderá ser feita na apuração do ICMS relativo ao mês a que corresponder a efetiva concessão do benefício da gratuidade e ou do desconto.

Parágrafo único. A utilização do crédito outorgado será regulamentada em ato específico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11. As Empresas Prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros que concederem o benefício da gratuidade e ou do desconto e pretenderem utilizar o crédito outorgado de que trata este Decreto devem:

I - emitir os respectivos bilhetes de passagem diretamente ao beneficiário devidamente identificado e mediante a inclusão de todos os dados e informações requisitados pelo sistema de que trata o art. 6º;

II - concluir a inclusão dos dados e as informações relativas à concessão de gratuidade e ou do desconto até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Art. 12. A não observância do disposto neste Decreto sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFERMS, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º A AGEPAN disponibilizará a sua Ouvidoria para captar, mediar e adotar as medidas legais cabíveis quanto às denúncias relacionadas à aplicação deste Decreto.

§ 2º A multa referida no *caput* deverá ser aplicada pela AGEPAN e o respectivo recurso pecuniário deverá ser destinado às ações de fiscalização de sua competência, em programas de melhoria da qualidade dos serviços prestados e nos de atendimento e orientação aos usuários.

Art. 13. A criação, majoração ou ampliação de qualquer benefício de gratuidade e ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros ficam condicionadas:

I - ao atendimento da limitação de renda do beneficiário prevista no art. 2º deste Decreto;

II - à identificação da fonte de custeio do benefício;

III - ao estudo prévio do impacto a ser produzido na tarifa ou no orçamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. [Fica revogado o Decreto nº 12.351, de 19 de junho de 2007.](#)

Campo Grande, 6 de junho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Secretário de Estado de Governo

JADER RIEFFE JULIANELLE AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

TANIA MARA GARIB
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social

ANEXO DO DECRETO Nº 13.646, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

Modelo da Carteira de Identificação de Beneficiário



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CADASTRO: _____

PASSE LIVRE INTERMUNICIPAL

Nome _____

Doc. Identificação _____ Data de Nascimento _____

IDOSO DEFICIENTE

Data da Emissão: _____ Validade: _____

É assegurado ao portador desta, o benefício previsto na Lei nº 406, de 20 de setembro de 2003

Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social



Documento pessoal e intransferível. Válido somente com a apresentação do RG. AGEPLAN 0800 600 0506